



PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009

**A C Ó R D ã O**  
**(6ª Turma)**  
**GMKA/mlm**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. PORTUÁRIO. NORMAS COLETIVAS SEM PREVISÃO EXPRESSA DE VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

2 - Mostra-se conveniente o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. PORTUÁRIO. NORMAS COLETIVAS SEM PREVISÃO EXPRESSA DE VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

1 - No caso dos autos, não se discute a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente (ARE 1121633). O caso concreto discute norma coletiva que fixou a remuneração dos portuários por produtividade diária, com acréscimo de 13º, férias e FGTS, com descontos fiscais e previdenciários. Também por meio de norma coletiva foi previsto o adicional de horas extras pelo trabalho em sábados, domingos e feriados, e adicionais noturnos. Nenhuma das normas coletivas proibiu expressamente o pagamento de horas extras quando extrapolada a jornada



**PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

diária e semanal. Assim, no caso dos autos, a pretensão do reclamante não envolve o confronto entre normas coletivas e norma infraconstitucional.

2 - Feitos os esclarecimentos, observa-se que o acórdão do TRT é contrário à jurisprudência do TST, segundo a qual, em caso envolvendo a mesma reclamada, firmou entendimento de que a remuneração por produção não exclui o direito do trabalhador ao pagamento de horas extras. Julgados.

3 - Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**, em que é Recorrente **WANKES PINHEIRO DE SOUZA** e Recorridos **ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS, SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA..**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

**É o relatório.**

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**



PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**2 - TRANSCENDÊNCIA**

**PORTUÁRIO. NORMAS COLETIVAS SEM PREVISÃO EXPRESSA DE VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

**MÉRITO**

**PORTUÁRIO. NORMAS COLETIVAS SEM PREVISÃO EXPRESSA DE VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

O recurso de revista interposto pelo reclamante teve seguimento denegado pelos seguintes fundamentos:

“Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Outras Relações de Trabalho / Trabalhador Avulso / Portuário.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula n° 91; item I e II da Súmula n° 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à: Orientação Jurisprudencial n° 118 da SBDI-I/TST; Orientação Jurisprudencial n° 256 da SBDI-I/TST.

- violação do(s) inciso XVI do artigo 7°; inciso XXXIV do artigo 7°, da Constituição Federal.

- violação à legislação infraconstitucional: §2° do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso III do artigo 374 do Código de Processo Civil de 2015; inciso IV do artigo 374 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- artigo 2.º da Convenção OIT n.º 154.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao negar o direito ao recebimento do adicional de horas extras sob o pretexto de validade de cláusula definida



**PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

em convenção coletiva que estabeleceu o não pagamento de labor extraordinário, violou o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, que garante ao trabalhador remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, independentemente do motivo que originou a realização do sobrelabor, constituindo um direito irrenunciável que não pode ser eliminado ou sequer mitigado por negociação coletiva. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula 91 do TST. Aduz que a decisão violou também o disposto no artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Acrescenta que, 'ao reconhecer a validade de uma cláusula convencional ajustada em detrimento do sistema legal, extinguindo o direito indeclinável às horas extras, a decisão recorrida violou diretamente o artigo 611 da CLT e também o artigo 2.º da Convenção OIT n.º 154, integrado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo do Senado Federal n.º 22/1992, cujos dispositivos definem os limites dos termos e condições que podem ser objetos de negociação coletiva, estabelecendo a CLT que o acordo ajustado pelos sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais podem estipular condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho'.

Afirma que este Regional deu interpretação divergente da que foi atribuída pela Orientação Jurisprudencial n° 60, II, da SDI-1 do TST, aos dispositivos legais que preconizam o direito ao recebimento de horas extras pelo trabalhador portuário.

Aponta, ainda, relativamente ao turno ininterrupto de revezamento, violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que assegurou o direito à jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Consta no v. acórdão (id. e12bcee):

[...]

De acordo com o artigo 896, §1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve *"expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da*



**PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

*Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte" .*

Na hipótese, a parte recorrente não observou o referido inciso, uma vez que, ao expor as razões do pedido de reforma, não impugnou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, a exemplo do 43 da Lei 12.815/2013, sendo inviável o processamento do recurso de revista.

**CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. ”**

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, o seguinte excerto do acórdão do TRT:

“O horário de funcionamento do porto é homologado pelo Conselho de Autoridade Portuária (CAP) e compreende: a) Horário Operacional, para atender às operações portuárias na maioria dos portos, transcorrem durante as 24 horas do dia, em turnos de 6 ou 8 horas, inclusive, sábados, domingos e feriados e b) Horário Administrativo, para as atividades dos diversos setores da própria autoridade portuária.

As condições gerais do trabalho portuário no âmbito de todos os portos organizados são estipuladas pelos Acordos ou Convenções Coletivas de trabalho firmadas entre representações sindicais dos TPA e operadores portuários, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.815/2013: Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

A Lei nº 12.023/2009, que regulamenta as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso dispõe em seu art. 1º, parágrafo único: Art. 1o As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.



PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009

Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços.

Os dispositivos legais acima transcritos, que disciplinam o trabalho portuário, não fixaram a jornada dos trabalhadores da categoria profissional do recorrente, delegando a tarefa à negociação coletiva.

A negociação coletiva caracteriza-se como procedimento de autocomposição de interesses formalizado entre os representantes dos trabalhadores e empregadores, por meio do qual as partes fixam condições válidas de trabalho, com previsão no art. 7º, XXVI, da CF/88.

Os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre as empresas SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO e o SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS dispõem, em linhas gerais, que a **remuneração dos trabalhadores portuários é devida por contêiner descarregado ou carregado, cheio ou vazio, movimentado na operação portuária de carga e/ou descarga, fixando os respectivos valores acrescidos de 13º salário, férias e FGTS, deduzidos os encargos fiscais, previdenciários e outros.**

Para o trabalho nos sábados, domingos e feriados foi ajustado o percentual a título de horas extras, para contêineres carregados ou descarregados e adicionais noturnos.

O ÓRGÃO GESTOR DE MÃO OBRA (OGMO) juntou aos autos (Id 0402ec9- pág. 1/50) a jornada do reclamante do período de janeiro/2011 a dezembro/2015, demonstrando que o mesmo **cumpria jornada assim distribuída: das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 20:00 horas; das 20:00 às 00:00 horas e das 02:00 às 08:00 horas. Trabalhando em média 16 dias por mês, ou seja, o reclamante trabalhava em média 160 horas por mês, inexistindo a alegada extrapolação da jornada semanal ou mensal,** como alega.

**As demandadas procederam de forma correta ao pagamento da remuneração ajustada na negociação coletiva, não justificando o deferimento da jornada suplementar postulada. O trabalhador é remunerado pelo labor diário e de acordo com sua produtividade, o**



**PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

que, além de estimulá-la, coaduna-se perfeitamente com a legislação aplicável à espécie e respectiva norma coletiva.

Esta Egrégia Turma apreciando matéria congênere, inclusive com as mesmas reclamadas, assim manifestou-se no processo N° 0001168-042013.5.11.0017, da lavra da Exma. Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE: (...) Outro processo 0000216-29.2016.5.11.0014, da lavra da Exma. Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, seguiu igual orientação: (...) A remuneração paga na modalidade de diária trabalhada por produção se incompatibiliza com a pretendida remuneração da jornada extraordinária, pois se destina a remunerar o trabalho realizado em todo o dia de trabalho. A simples alegação de nulidade de tais ajustes não leva ao reconhecimento do alegado.

Sendo assim, reforma-se a sentença, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária, com reflexos, além das horas a 100% decorrentes do trabalho em feriados, com reflexos, atendendo aos apelos das demandadas.”

O agravante sustenta que o despacho estaria equivocado, uma vez que foram impugnados todos os fundamentos adotados no acórdão de recurso ordinário. Alega violação direta e literal do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, que garante ao trabalhador remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, cuja garantia constitucional não comporta renúncia e sequer flexibilização por norma coletiva.

Afirma que “ o acórdão recorrido negou a igualdade de direito prevista no artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal, que regula o limite da jornada diária.”

Sustenta que ao reconhecer a validade de uma cláusula convencional ajustada em detrimento do sistema legal, apontou violação literal do artigo 611 da CLT e também o artigo 2º da Convenção OIT n.º 154, integrado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo do Senado Federal n° 22/1992, cujos dispositivos definem os limites dos termos e condições que podem ser objeto de negociação coletiva, neles não estando incluída a flexibilização das horas extras.



**PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

Aponta violação dos arts. 7º, XVI e XIII, da Constituição Federal, 611 da CLT, 2º da Convenção OIT n° 154 e contrariedade à Súmula n° 91 do TST. Cita arestos para o confronto de teses.

**Ao exame.**

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Inicialmente, registre-se que, a indicação de ofensa a dispositivo de convenção da OIT não encontra previsão no art. 896 da CLT.

Ademais, a invocação de contrariedade à Súmula n° 91 do TST foi apresentada apenas em sede de agravo de instrumento, o que configura inovação recursal.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos de fls. 1208, além de serem inovatórios, se mostram também inservíveis ao confronto de teses, pois provenientes de Turmas do TST, órgão não elencado no art. 896, **a**, da CLT.

**Prossigo.**

No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que o reclamante é remunerado pelo trabalho diário, de acordo com a sua produtividade, o que, além de estimular a produção, se coaduna perfeitamente com a legislação aplicável à espécie, e de acordo com os comprovantes de pagamento, as reclamadas procederam de forma correta o pagamento da remuneração ajustada na negociação coletiva, a qual dispõe em linhas gerais que a contraprestação salarial dos serviços de estiva seria previamente fixada por termo e por cada unidade de contêiner descarregado ou carregado, além de prever que, no valor total da remuneração, além do pagamento da remuneração pelo trabalho, já estariam incluídos os valores referentes ao 13º salário, férias, RSR, deduzidos os encargos fiscais, previdenciários e outros. Já para o trabalho aos sábados, domingos e feriados foi ajustado o percentual a título de horas extras, para contêineres carregados ou descarregados e adicionais noturnos.

Contudo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que são assegurados aos trabalhadores portuários os mesmos





**PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

direitos assegurados constitucionalmente aos trabalhadores com vínculo empregatício permanente. De modo que, verificado o labor em jornada superior a legal, devem ser deferidas as horas extraordinárias.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIV, equiparou os trabalhadores com vínculo empregatício e os avulsos, não havendo, portanto, razão para se excluir destes o direito ao intervalo intrajornada, até porque se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. 2. Ademais, são devidas horas extras aos portuários avulsos que trabalham em dois turnos de seis horas consecutivos, ainda que a prestação de trabalho seja para tomadores diversos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR - 1000775-43.2017.5.02.0447 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/02/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2020)

"[...]II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando constatado ter o Tribunal Regional se manifestado de forma clara, em extensão e profundidade , sobre questões deduzidas no recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em especial quanto aos temas "adicional noturno" e "intervalo intrajornada" , o que afasta a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ora deduzida. Recurso de revista de que não se conhece. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. O elastecimento da jornada diária para além das seis horas de trabalho, ainda que consideradas as peculiaridades afetas aos trabalhadores portuários avulsos, torna necessária a observância das normas de ordem pública inerentes à saúde e higiene do trabalhador, preceitos que não podem ser suprimidos por meio de normas coletivas, razão pela qual é devido, não apenas o pagamento como extras das horas excedentes à 6.ª hora diária mas, também, as destinadas ao intervalo intrajornada, se suprimido ou concedido parcialmente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá



**PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

provimento. [...]." (ARR-184200-90.2009.5.09.0022, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, in DEJT 29.3.2019).

"TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OGMO. HORAS EXTRAS. EXCEDENTES À 6ª HORA DIÁRIA E 36ª HORA SEMANAL. NORMA COLETIVA. O e. TRT constatou, com base na norma coletiva da categoria e na prova documental carreada aos autos, que a jornada de trabalho do reclamante - trabalhador portuário avulso - era de 6 horas diárias de trabalho em quatro turnos, alternados em horários diurno e noturno, portanto em turnos ininterruptos de revezamento, motivo pelo qual concluiu ser devido ao reclamante o pagamento do adicional de horas extraordinárias nos dias em que verificada a prestação de trabalho em sobrejornada, isto é, além da 6ª hora diária. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamado, de que as normas coletivas da categoria profissional do reclamante veda o pagamento de horas extras quando extrapolada a jornada lá fixada, ou ainda, que inexistem horas extras a serem adimplidas, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados. Vale ressaltar que esta Corte firmou entendimento de que são devidas horas extras a partir da sexta diária aos trabalhadores portuários avulsos que laboram em dois turnos consecutivos de 6 horas, independentemente do seu interesse na efetivação desse regime de trabalho ou da prestação de serviços a operadores portuários distintos. Recurso de revista não conhecido." (RR - 550-64.2012.5.04.0122, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, in DEJT 11.5.2018.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO ENTREJORNADAS. PAGAMENTO POR PRODUÇÃO DIÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento por possível violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO DIÁRIA. PREVISÃO EM



**PROCESSO Nº TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALO INTERJORNADA. A remuneração por produção diária, prevista em norma coletiva do trabalhador portuário avulso, não é incompatível com o exercício de sobrejornada e o consequente direito ao recebimento de horas extraordinárias. Trata-se de forma de remuneração, que atinge apenas o cálculo das horas suplementares, mas não obsta o direito indisponível previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 237-41.2016.5.11.0002 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Por essas razões, **dou provimento ao agravo de instrumento**, por má aplicação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PORTUÁRIO. NORMAS COLETIVAS SEM PREVISÃO EXPRESSA DE VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

Recurso de revista interposto sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. A fim de demonstrar o prequestionamento, a parte transcreve os seguintes trechos do acórdão do TRT:

“O horário de funcionamento do porto é homologado pelo Conselho de Autoridade Portuária (CAP) e compreende: a) Horário Operacional, para atender às operações portuárias na maioria dos portos, transcorrem durante as 24 horas do dia, em turnos de 6 ou 8 horas, inclusive, sábados, domingos e feriados e b) Horário Administrativo, para as atividades dos diversos setores da própria autoridade portuária.

As condições gerais do trabalho portuário no âmbito de todos os portos organizados são estipuladas pelos Acordos ou Convenções Coletivas



PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009

de trabalho firmadas entre representações sindicais dos TPA e operadores portuários, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.815/2013: Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

A Lei nº 12.023/2009, que regulamenta as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

*Art. 1o As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.*

*Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços.*

Os dispositivos legais acima transcritos, que disciplinam o trabalho portuário, não fixaram a jornada dos trabalhadores da categoria profissional do recorrente, delegando a tarefa à negociação coletiva.

A negociação coletiva caracteriza-se como procedimento de autocomposição de interesses formalizado entre os representantes dos trabalhadores e empregadores, por meio do qual as partes fixam condições válidas de trabalho, com previsão no art. 7º, XXVI, da CF/88.

Os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre as empresas SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO e o SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS dispõem, em linhas gerais, que a **remuneração dos trabalhadores portuários é devida por contêiner descarregado ou carregado, cheio ou vazio, movimentado na operação portuária de carga e/ou descarga, fixando os respectivos valores acrescidos de 13º salário, férias e FGTS, deduzidos os encargos fiscais, previdenciários e outros.**



PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009

Para o trabalho nos sábados, domingos e feriados foi ajustado o percentual a título de horas extras, para contêineres carregados ou descarregados e adicionais noturnos.

O ÓRGÃO GESTOR DE MÃO OBRA (OGMO) juntou aos autos (Id 0402ec9- pág. 1/50) a jornada do reclamante do período de janeiro/2011 a dezembro/2015, demonstrando que o mesmo **cumpria jornada assim distribuída: das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 20:00 horas; das 20:00 às 00:00 horas e das 02:00 às 08:00 horas. Trabalhando em média 16 dias por mês, ou seja, o reclamante trabalhava em média 160 horas por mês, inexistindo a alegada extrapolação da jornada semanal ou mensal**, como alega.

**As demandadas procederam de forma correta ao pagamento da remuneração ajustada na negociação coletiva, não justificando o deferimento da jornada suplementar postulada. O trabalhador é remunerado pelo labor diário e de acordo com sua produtividade**, o que, além de estimulá-la, coaduna-se perfeitamente com a legislação aplicável à espécie e respectiva norma coletiva.

Esta Egrégia Turma apreciando matéria congênere, inclusive com as mesmas reclamadas, assim manifestou-se no processo N° 0001168-042013.5.11.0017, da lavra da Exma. Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE: (...) Outro processo 0000216-29.2016.5.11.0014, da lavra da Exma. Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, seguiu igual orientação: (...) A remuneração paga na modalidade de diária trabalhada por produção se incompatibiliza com a pretendida remuneração da jornada extraordinária, pois se destina a remunerar o trabalho realizado em todo o dia de trabalho. A simples alegação de nulidade de tais ajustes não leva ao reconhecimento do alegado.

Sendo assim, reforma-se a sentença, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária, com reflexos, além das horas a 100% decorrentes do trabalho em feriados, com reflexos, atendendo aos apelos das demandadas.”

O recorrente alega violação direta e literal do artigo 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, que garante ao trabalhador remuneração do serviço extraordinário superior, no



**PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

mínimo, em cinquenta por cento à do normal, cuja garantia constitucional não comporta renúncia e sequer flexibilização por norma coletiva.

Aponta ainda violação ao art. 611 da CLT e ao art. 2º da Convenção n° 154 da OIT e contrariedade à Súmula n° 91 do TST.

**À análise.**

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que o reclamante é remunerado pelo trabalho diário, de acordo com a sua produtividade, o que, além de estimular a produção, se coaduna perfeitamente com a legislação aplicável à espécie, e de acordo com os comprovantes de pagamento, as reclamadas procederam de forma correta o pagamento da remuneração ajustada na negociação coletiva, a qual dispõe em linhas gerais que a contraprestação salarial dos serviços de estiva seria previamente fixada por termo e por cada unidade de contêiner descarregado ou carregado, além de prever que, no valor total da remuneração, além do pagamento da remuneração pelo trabalho, já estariam incluídos os valores referentes ao 13º salário, férias, RSR, deduzidos os encargos fiscais, previdenciários e outros. Já para o trabalho aos sábados, domingos e feriados foi ajustado o percentual a título de horas extras, para contêineres carregados ou descarregados e adicionais noturnos.

Contudo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que são assegurados aos trabalhadores portuários os mesmos direitos assegurados constitucionalmente aos trabalhadores com vínculo empregatício permanente. De modo que, verificado o labor em jornada superior a legal, devem ser deferidas as horas extraordinárias.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIV, equiparou os trabalhadores com vínculo empregatício e os avulsos, não havendo, portanto, razão para se excluir destes o direito ao



**PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

intervalo intrajornada, até porque se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. 2. Ademais, são devidas horas extras aos portuários avulsos que trabalham em dois turnos de seis horas consecutivos, ainda que a prestação de trabalho seja para tomadores diversos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR - 1000775-43.2017.5.02.0447 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/02/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2020)

"[...]II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO RECLAMANTE.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando constatado ter o Tribunal Regional se manifestado de forma clara, em extensão e profundidade , sobre questões deduzidas no recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em especial quanto aos temas "adicional noturno" e "intervalo intrajornada" , o que afasta a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ora deduzida. Recurso de revista de que não se conhece. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. O elastecimento da jornada diária para além das seis horas de trabalho, ainda que consideradas as peculiaridades afetas aos trabalhadores portuários avulsos, torna necessária a observância das normas de ordem pública inerentes à saúde e higiene do trabalhador, preceitos que não podem ser suprimidos por meio de normas coletivas, razão pela qual é devido, não apenas o pagamento como extras das horas excedentes à 6.ª hora diária mas, também, as destinadas ao intervalo intrajornada, se suprimido ou concedido parcialmente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]." (ARR-184200-90.2009.5.09.0022, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, in DEJT 29.3.2019).

"TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OGMO. HORAS EXTRAS. EXCEDENTES À 6ª HORA DIÁRIA E 36ª HORA SEMANAL. NORMA COLETIVA. O e. TRT constatou, com base na norma coletiva da categoria e na prova documental carreada aos autos, que a jornada de trabalho do reclamante - trabalhador portuário avulso - era de 6 horas diárias de trabalho em quatro turnos, alternados em horários diurno e noturno, portanto em turnos ininterruptos de revezamento, motivo pelo qual



**PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

concluiu ser devido ao reclamante o pagamento do adicional de horas extraordinárias nos dias em que verificada a prestação de trabalho em sobrejornada, isto é, além da 6ª hora diária. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamado, de que as normas coletivas da categoria profissional do reclamante veda o pagamento de horas extras quando extrapolada a jornada lá fixada, ou ainda, que inexistem horas extras a serem adimplidas, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados. Vale ressaltar que esta Corte firmou entendimento de que são devidas horas extras a partir da sexta diária aos trabalhadores portuários avulsos que laboram em dois turnos consecutivos de 6 horas, independentemente do seu interesse na efetivação desse regime de trabalho ou da prestação de serviços a operadores portuários distintos. Recurso de revista não conhecido." (RR - 550-64.2012.5.04.0122, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, in DEJT 11.5.2018.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO ENTREJORNADAS. PAGAMENTO POR PRODUÇÃO DIÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento por possível violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO DIÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALO INTERJORNADA. A remuneração por produção diária, prevista em norma coletiva do trabalhador portuário avulso, não é incompatível com o exercício de sobrejornada e o consequente direito ao recebimento de horas extraordinárias. Trata-se de forma de remuneração, que atinge apenas o cálculo das horas suplementares, mas não obsta o direito indisponível previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 237-41.2016.5.11.0002 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)





**PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado. Por essas razões, **conheço** do recurso de revista, por má aplicação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

**2. MÉRITO**

**2.1. PORTUÁRIO. NORMAS COLETIVAS SEM PREVISÃO EXPRESSA DE VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por má aplicação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para reconhecer a compatibilidade entre o regime de remuneração por produção do trabalhador portuário e o pagamento de horas extras, quando for extrapolada a jornada diária ou semanal.

Contudo, não sendo possível verificar nesta Corte a realização de labor em sobrejornada, determino o retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no exame do recurso ordinário e aprecie os fatos e provas referentes à realização de horas extras.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista que versa sobre o tema "PORTUÁRIO. NORMAS COLETIVAS SEM PREVISÃO EXPRESSA DE VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS."; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PORTUÁRIO. NORMAS COLETIVAS SEM PREVISÃO EXPRESSA DE VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.", por má aplicação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a compatibilidade entre o regime de remuneração por produção do trabalhador portuário e o pagamento de horas extras, quando for extrapolada a jornada diária ou semanal, e determinar o retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no exame do recurso



**PROCESSO N° TST-RR-220-81.2016.5.11.0009**

ordinário e aprecie os fatos e provas referentes à realização de horas extras.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003CED07FC31DEFC0.